



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

## **LEI Nº 492 DE 06 DE JULHO DE 1995.**

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o exercício de 1996 e dá outras providências”.

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

### **LEI :**

**Art.1º** - A elaboração da proposta orçamentaria para o exercício de 1996, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, de acordo com as diretrizes aqui estabelecidas.

**Art.2º** - A elaboração da proposta orçamentaria do município para o exercício de 1996, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal e na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo 1º** - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

**Parágrafo 2º** - As unidades orçamentarias projetarão suas despesas correntes tomando-se por base um índice de inflação previsto para o corrente exercício, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

**Parágrafo 3º** - As estimativas das receitas serão feitas baseadas num índice previsto no exercício, e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de projeto de Lei a ser encaminhada a Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício.

**Parágrafo 4º** - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

**Parágrafo 5º** - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

**Parágrafo 6º** - O Município aplicará 30% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 150 da L.O.M., prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escola.

**Art.3º** - Na lei orçamentaria anual será apresentada a discriminação das despesas por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma:

I - o orçamento a que pertence:

II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

**a) - DESPESAS CORRENTES**

- pessoal e encargos sociais
- juros e encargos da dívida
- outras despesas correntes



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

## **b) - DESPESAS DE CAPITAL**

- investimento
- inversões financeiras
- transferências de capital
- outras despesas de capital

**Parágrafo 1º** - A classificação a que se refere o inciso II corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme definir a Lei orçamentaria.

**Parágrafo 2º** - A Lei orçamentaria incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - o da receita orçamento, que obedecerá ao previsto na legislação federal pertinente e na Lei Orgânica Municipal;

II - o da natureza da despesa por órgão;

III - o dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

**Art.4º** - O projeto de Lei orçamentaria será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, na legislação federal em vigor e na Lei Orgânica Municipal.

**Art.5º** - Na fixação das despesas serão observadas a estrutura orçamentaria constante do Anexo I e as prioridades do Anexo II.

**Art.6º** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei nº 380, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo II, integrante desta Lei, e as orçará tomando-se por base em índice de inflação previsto para o corrente exercício.

**Parágrafo Único** - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

**Art.7º** - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

**Art.8º** - As despesas de pessoal do Poder Executivo e Legislativo não poderá ultrapassar o percentual máximo fixado na Constituição da República.

**Parágrafo 1º** - entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, a somatória das receitas correntes, próprias da Administração, excluídas as receitas oriundas de convênios.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

**Parágrafo 2º** - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange as seguintes despesas:

- salário;
- obrigações patrimoniais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito;
- remuneração de Vereadores.

**Parágrafo 3º** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pela administração, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentaria, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no artigo.

**Art.9º** - Na Lei orçamentaria, bem como em suas alterações, só poderão destinar recursos do Município às entidades de caráter filantrópico, escolas, creches, fundos e conselhos municipais, Liga Caraguatatubense de Futebol, clubes locais que representem o Município nos Campeonatos Brasileiros e Estaduais.

**Parágrafo 1º** - O prazo para prestação de contas das entidades que recebam recursos do Município, findará no dia 31 de janeiro do ano posterior.

**Parágrafo 2º** - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como os que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

**Art.10º** - O Poder Legislativo deverá encaminhar até o próximo dia 30 de setembro ao Poder Executivo, sua proposta orçamentaria.

**Art.11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 06 de julho de 1995.

  
**José Sidney Trombini**  
**Prefeito Municipal**